

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
13, 08, 2021

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação - SET  
Conselho de Recursos Fiscais – CRF  
Presidente: Derance Amaral Rolim  
Procuradora: Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Secretário: Djair da Silva Teixeira

PROCESSO Nº: 94900/2015-5  
PAT Nº : 264/2015-5ª URT  
RECURSOS: EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES: JOSE DE MEDEIROS MARQUES  
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0048/2021- CRF\***

EMENTA. ICMS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. REFIS. PAGAMENTO PARCIAL. CONTRIBUINTE CONSEGUE ILIDIR PARTE DAS OCORRÊNCIAS REFERENTES A ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes das ocorrências referentes não entrega do Livro de Movimentação de Combustíveis e parte da infração relativa a saída de combustíveis sem emissão da nota fiscal, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal com relação aos débitos pagos, além de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos precedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03, 44/20; 07, 15, 42, 46/21.

2. Por outro lado, a Recorrente consegue ilidir parte das denúncias referentes a aquisição e saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, porém, remanesce parte de tais débitos não merecendo guarida os motivos alegados com o intuito de justificar a diferença apurada por carecerem de comprovação nos autos.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades referentes a entrada e saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43/21.

4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecido e providos em parte. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial aos recursos *ex officio* e voluntário para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o auto de infração.

Sala José Procópio Filgueira Neto, 12 de agosto de 2021  
Djair da Silva Teixeira  
Secretário.

\*Acórdão republicado por incorreção, publicado no DOE nº 14972, de 15.07.2021.